

Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira

Marcela Harumi Takahashi Pereira

Sumário

1. Introdução. 2. Como identificar os efeitos da sentença estrangeira independentes da homologação. 3. Sentença estrangeira. 4. Efeitos típicos e atípicos da sentença estrangeira. 5. Efeitos próximos e remotos da sentença estrangeira. 6. Reconhecimento com ou sem homologação. 7. Limites constitucionais ao reconhecimento sem a homologação. 8. Palavras finais.

1. Introdução

“Quais dos efeitos da sentença estrangeira realmente necessitam de homologação para serem absorvidos pelo ordenamento brasileiro?” A questão é considerada uma das “pedras-de-toque da importação da sentença estrangeira” por Aragão e Rosas (1988, p. 138). Na Itália, há mais de um século, tentou respondê-la o internacionalista Dionisio Anzilotti (1963, p. 197, 212, 213)¹. Para ele, assim como, no plano internacional, coexistiriam diversas soberanias, nenhuma delas podendo impor-se às demais, também no plano interno não faria sentido que a Itália aceitasse as sentenças estrangeiras como tais, independentemente de uma chancela do judiciário local. Anzilotti (1963, p. 197, 212, 213) pugnava pela ampla exigência da homologação, como corolário

Marcela Harumi Takahashi Pereira é Doutora em direito internacional – UERJ. Promotora de justiça – MG.

¹ A data da elaboração e a da publicação distam em muitas décadas, sendo o estudo referido o comentário a uma decisão da Corte de Apelo de Milão, de 19 de dezembro de 1900.

da independência entre as soberanias e da territorialidade das jurisdições, e criticava a informalidade com que diversos tribunais reconheciam as sentenças estrangeiras na Itália do final do século XIX, exigindo a homologação apenas para a execução forçada. A sentença, fruto do exercício da jurisdição por um Estado estrangeiro, não deveria em nenhuma hipótese produzir efeitos de sentença na Itália sem a prévia homologação.

Desde que Anzillotti lançou suas ideias, no entanto, o mundo mudou. Hoje a preservação da soberania nacional coexiste com novos ideais, como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que é um princípio constitucional expresso no Brasil (art. 4º, IX, da CR). Hoje, a cooperação jurídica internacional tem em vista não só o Estado, mas também almeja a satisfação do jurisdicionado. Hoje os países traçam políticas conjuntas, para solucionar problemas que consideram globais. A aproximação dos diversos povos, seja no plano econômico, político ou jurídico, caracteriza o nosso tempo e naturalmente produz reflexos no campo das sentenças estrangeiras. Seria, então, mais apropriado formularmos, pelo avesso, a pergunta de Aragão e Rosas: “Quais dos efeitos da sentença estrangeira *dispensam* a homologação para serem absorvidos pelo ordenamento brasileiro?”.

2. Como identificar os efeitos da sentença estrangeira independentes da homologação

Diante do caso concreto, para dizermos se a homologação é dispensável, quatro questões são relevantes:

1ª) O ato estrangeiro que se quer que produza efeitos no nosso país caracteriza-se, segundo a lei brasileira, como uma *sentença estrangeira*? Essa questão é preliminar em relação às outras, porque, se o ato não for uma sentença estrangeira, estará fora do escopo do nosso estudo. Se for título executivo extrajudicial, lei ou negócio

jurídico, poderá até produzir efeitos no Brasil, mas certamente não dependerá da homologação, que, aliás, será juridicamente impossível.

2ª) Os efeitos que se pretendem extrair da sentença estrangeira são *tipicamente sentenciais*?

3ª) Tais efeitos deverão *impactar diretamente no Brasil* ou são meros “efeitos de efeitos”?

4ª) O direito dispensa ou, ao contrário, exige a *homologação* para o reconhecimento da sentença estrangeira na hipótese específica?

3. Sentença estrangeira

Em primeiro lugar, então, é preciso saber se se está diante de uma sentença estrangeira. O que é uma “sentença estrangeira”? É uma decisão prolatada por uma soberania estrangeira, ou excepcionalmente o ato produzido por particulares conforme o ordenamento estrangeiro, cujo *conteúdo*, no Brasil, seria próprio de uma sentença ou de atos a ela assimilados. Assim, o contrato de adoção celebrado no exterior é sentença estrangeira no Brasil. São também sentenças estrangeiras, por exemplo, os atos elencados como títulos executivos judiciais pelo art. 475N² do Código de Processo Civil, quando provenientes do exterior. Por outro

² “São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.” Dos títulos executivos extrajudiciais listados pelo art. 475N do Código de Processo Civil, apenas o sexto não serve de parâmetro para a identificação da sentença estrangeira, pois uma sentença estrangeira homologatória de sentença de terceiro país não poderá ser novamente homologada no Brasil. A solução será homologar a sentença do terceiro país.

lado, não é sentença estrangeira o título executivo extrajudicial oriundo do exterior, motivo por que o art. 585, parágrafo segundo³, do Código de Processo Civil não precisaria dispensá-lo da homologação.

4. Efeitos típicos e atípicos da sentença estrangeira

Estabelecido que estamos diante de uma autêntica sentença estrangeira, será preciso, num segundo momento, dizer se os efeitos da sentença estrangeira a serem produzidos no Brasil são ou não típicos. O que são efeitos típicos? São aqueles produzidos pela sentença como tal, seus efeitos característicos. Classificam-se em principais ou secundários: os principais são o efeito condenatório, declaratório e constitutivo, aos quais se pode acrescentar, sob o prisma processual, o efeito de extinguir o processo; os secundários são aqueles atribuídos pela lei à sentença, como acessórios e consequentes dos principais, a exemplo da hipoteca judicial (art. 466⁴ do CPC). Os efeitos secundários são previstos pelo legislador independentemente da vontade do juiz e não precisam ser expressos na sentença para se verificarem.

Os efeitos atípicos, por sua vez, são aqueles que, embora produzidos por atos e fatos jurídicos variados, podem episodicamente originar-se de uma sentença. São efeitos atípicos:

1) *Efeito probatório*: a sentença pode servir de prova documental de um fato. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio

³“Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal [*rectius*: Superior Tribunal de Justiça], para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.”

⁴“A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. [...]”

Grande do Sul já considerou a separação judicial estrangeira como prova da separação de fato do casal, a fim de conceder, no Brasil, o divórcio direto dois anos depois da prolação da sentença estrangeira (Apelação Cível n. 70011693256, rel. des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, j. em 30.06.05⁵).

2) *Efeito normativo*: a sentença estrangeira pode valer como lei, quando produz efeitos gerais e abstrato. É o que se passa com as sentenças estrangeiras declaratórias de inconstitucionalidade. Ao aplicar o direito estrangeiro, por força de uma regra de conexão, o juiz brasileiro deverá considerar as sentenças normativas estrangeiras, ainda que não tenham sido homologadas: assim como não se exige a homologação das leis estrangeiras, tampouco se justificaria exigi-la das sentenças para valerem, como leis, no Brasil.

3) *Efeito de título*: a sentença estrangeira pode autorizar o exercício de um direito ou a propositura de uma ação. O exemplo emblemático é o da sentença estrangeira que serve para autorizar a propositura da ação de homologação no Superior Tribunal de Justiça.

4) *Efeito de simples ato*: o legislador ou particulares podem atribuir à sentença estrangeira efeitos atípicos, os quais denominamos “efeitos de simples ato”. Se, diz Botelho de Mesquita (1986, p. 225), em um contrato de prestação de serviços advocatícios, parcela dos honorários for condicionada à prolação de sentença estrangeira favorável ao cliente, a homologação será desnecessária para a verificação do efeito pactuado. Segundo cremos, isso acontece porque, no exemplo, tem-se um efeito de simples ato. Assim como os particulares,

⁵ Segue a ementa: “APELAÇÃO. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. PARTES RESIDENTES NO EXTERIOR. SEPARAÇÃO EM CORTE ESTRANGEIRA. DOCUMENTO PROBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. INCABIMENTO. A sentença estrangeira de separação utilizada como prova da separação fática, para fins de requerimento de divórcio direto consensual, prescinde de homologação do Superior Tribunal de Justiça. EC 45/2004. [...]”

o legislador pode atribuir às sentenças estrangeiras efeitos que não são típicos das nacionais. Assim, a condenação criminal no exterior produz um efeito de simples ato no Brasil, quando impede a concessão de visto ao estrangeiro, na hipótese do art. 7º, IV⁶, da Lei 6.815/80.

Se se tiver em vista a produção de efeitos atípicos, ainda que a sentença estrangeira comporte a homologação, a chancela do Superior Tribunal de Justiça será dispensável. Mas, se os efeitos almejados forem típicos, deveremos verificar se vão incidir próxima ou remotamente no Brasil, pois os remotos, como os atípicos, são alheios ao reconhecimento e, portanto, escusam a homologação.

5. Efeitos próximos e remotos da sentença estrangeira

Este é o terceiro passo: dizer se os efeitos que se pretende extrair da sentença estrangeira incidirão diretamente no Brasil (efeitos próximos) ou se produzirão aqui mera repercussão tênue e oblíqua (efeitos remotos). Alguns exemplos permitirão entender a dinâmica dos efeitos remotos. Se um estrangeiro se divorciar no exterior e, em seguida, se casar com brasileira também no exterior, o casamento valerá e poderá ser registrado no Brasil, sem a homologação do divórcio. Isso é assim porque a sentença estrangeira produzirá efeitos imediatos no exterior, desconstituindo um casamento lá celebrado, entre súditos estrangeiros; a desconstituição desse casamento, por sua vez, é que produzirá no Brasil o efeito de tornar válido o casamento sucessivo com uma brasileira, também realizado no exterior. Dispensando a homologação na hipótese, há acórdãos do Supremo Tribunal Federal (RE 87.632-RJ, rel. min. Moreira Alves, 2ª Turma, j. em 27.06.80), do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.148-RJ, rel. min. Nilson

⁶ “Não se concederá visto ao estrangeiro: [...] IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira [...]”

Naves, 3ª Turma, j. em 06.03.90) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ap. Cv. 1988.001.02415, rel. des. Thiago Ribas Filho, 2ª Câmara Cível, j. em 18.10.88).

Considerações semelhantes podem ser feitas, por exemplo, em relação à sentença estrangeira que, sem ter sido incorporada pelo nosso ordenamento, for rescindida no exterior. A sentença estrangeira rescindida não poderá vir a ser homologada, independentemente de ter sido a rescisória homologada ou não. É que a rescisória terá impactado diretamente no exterior, desconstituindo uma sentença estrangeira, e indiretamente produzirá no Brasil o efeito (colateral) de tornar insubsistente a sentença rescindida, que, de outra forma, seria título para a ação de homologação.

Mas a situação seria outra se a sentença estrangeira fosse rescindida no exterior após ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, nesse caso, ter-se-ia um efeito próximo – e não meramente remoto – da rescisória em nosso país: a desconstituição de uma sentença já incorporada pelo nosso ordenamento, como título executivo judicial (art. 475N, VI, do CPC). Portanto, não se poderia dispensar a homologação da sentença rescisória.

Em síntese, a sentença estrangeira produz efeitos remotos (ou atípicos) no Brasil, sem a homologação. Caso, no entanto, os efeitos em questão sejam próximos (e típicos), deveremos verificar se o reconhecimento automático é autorizado por lei.

6. Reconhecimento com ou sem homologação

Acertado que os efeitos desejados são típicos e próximos, adentramos o terreno do reconhecimento. O reconhecimento é a aceitação pelo Brasil de que a sentença estrangeira é tão boa como seria uma nacional, para o fim de produzir efeitos sentenciais típicos e diretos no país. O reconhecimento não decorre de uma qualidade intrínseca da sentença, pois a jurisdição,

como expressão do poder soberano, é circunscrita ao território do país sentenciante. Qualquer eficácia extraterritorial da sentença é uma concessão do país reconhecedor, motivo por que os países podem optar por simplesmente não reconhecer as sentenças estrangeiras ou somente reconhecê-las se houver tratado, como fez o Brasil até 1878. Pela mesma razão, podem circunscrever o reconhecimento a certos temas ou fins. No Brasil, no âmbito cível, o reconhecimento é amplamente admitido, como determina o art. 157 da Lei de Introdução ao Código Civil; no âmbito penal, é admitido para fins específicos, pontualmente indicados na lei ou tratado (*v.g.*, o art. 9^o do Código Penal identifica dois fins para os quais o reconhecimento é possível).

O reconhecimento pode dar-se por vários métodos, dos quais a homologação é apenas um. Sempre que houver a homologação, haverá o reconhecimento da sentença estrangeira, mas a recíproca é falsa; muitas vezes o reconhecimento tem lugar sem a homologação. Podemos identificar as seguintes espécies de reconhecimento:

1) *Legislativo ou automático*: decorrente exclusivamente da lei (*vide* o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução).

⁷ “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”

⁸ “A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; II – sujeitá-lo à medida de segurança. Parágrafo único. A homologação depende: a – para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; b – para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

2) *Administrativo*: outorgado por ato administrativo. O reconhecimento administrativo foi adotado pelo Brasil enquanto vigeu o Decreto 7.777 de 1880, segundo o qual, na ausência de reciprocidade, o cumprimento das sentenças estrangeiras por juizes nacionais dependeria do “cumpra-se” do governo⁹. É, ainda hoje, adotado no Brasil – a nosso ver contra a Constituição – na hipótese de transferência de brasileiros condenados no exterior para o cumprimento de pena no Brasil (na prática, a delibação da condenação estrangeira a ser executada no Brasil é feita no bojo de um procedimento administrativo junto ao Ministério da Justiça¹⁰).

3) *Judicial*: consubstanciado em uma decisão de juiz. Essa forma de reconhecimento verifica-se no curso de um processo, a título incidental ou principal, sendo chamada de “homologação” no segundo caso (*vide* o art. 483 do Código de Processo Civil¹¹).

⁹ Dizia o art. 1^o do Decreto 7.777/1880: “Na falta da reciprocidade a que se refere o art. 1^o § 1^o do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequível no Imperio si o Governo conceder – *exequatur*”. Legislação disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

¹⁰ Informação disponível no site do Ministério da Justiça: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMID3712F8A8349F409488D92D9CE6A815D0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2009. No mesmo site, registra-se: “O Ministério Público Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade dos Tratados de Transferência de Presos, assinalando que os mesmos podem ser formalizados, porque não se sujeitam, *a priori*, ao controle singular (homologação de sentença estrangeira).” Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJCD90C52DITEMIDFFE3BBFEE64A41A4BB414CF822BCA8ABPTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2009. Todavia, em maio de 2009, solicitamos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal cópia da manifestação aludida, tanto por e-mail quanto por telefone, sem obtermos êxito. Segundo Wiecko (2008, p. 241): “Este parecer [do Ministério Público Federal] não foi apresentado pelo Ministério da Justiça, nem localizado no sistema de informações do Ministério Público Federal. Ao contrário, foi localizado parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida (BRASIL, 2001), no sentido da indispensabilidade da prévia homologação.”

¹¹ “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologa-

7. Limites constitucionais ao reconhecimento sem a homologação

Embora possível, o reconhecimento sem homologação sujeita-se a limites constitucionais no Brasil. A Constituição cuida das sentenças estrangeiras em dois dispositivos: no art. 105, I, ¹², confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologá-las; no art. 109, X¹³, confere aos juízes federais a competência para executá-las, “após a homologação”. Portanto, no Brasil, só os juízes federais podem executar as sentenças estrangeiras, e somente podem fazê-lo após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. A Constituição não faz ressalvas.

Nem se alegue estarmos superestimando o critério literal. Não é verdade. Por um lado, o texto é o ponto de partida e a moldura da interpretação, e, ainda que o intérprete goze de liberdade para escolher, entre vários sentidos possíveis, o melhor, não goza de tamanha liberdade que lhe permita reputar não escrito o que está expresso no texto legal, especialmente se se trata do texto constitucional; por outro lado, há razões lógicas e de direito comparado que confirmam o parecer adotado. A opção constitucional alinha-se com a de muitos outros países, não constituindo nenhuma extravagância. Diversos ordenamentos exigem formalidades especiais para o reconhecimento prévio à execução da sentença estrangeira, dispensando-as nas demais situações. É o caso do direito interno na Itália e no Uruguai. A razão da distinção é a seguinte: uma coisa é reconhecer a sentença estrangeira, para que seja considerada na definição de direitos; outra coisa é reconhecer a sentença estrangeira,

da pelo Supremo Tribunal Federal [*rectius*: Superior Tribunal de Justiça]. [...]”

¹² “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras [...]”

¹³ “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] X - [...] a execução [...] de sentença estrangeira, após a homologação [...]”

para que seja coativamente imposta com o auxílio do aparato estatal brasileiro. Nessa última hipótese, o comprometimento do país com a sentença estrangeira é muito maior. São razoáveis, portanto, as cautelas adicionais, como a homologação.

Em todo caso, o Brasil vem celebrando diversos tratados que preveem o reconhecimento automático e seria conveniente a reforma do art. 109, X, da Constituição, para admitir a execução da sentença estrangeira sem a prévia homologação, com fundamento em tratados internacionais.

Com a ressalva de que a homologação é necessária para a execução da sentença estrangeira no Brasil, nenhuma outra restrição ao reconhecimento automático é posta pela Constituição. Tornou-se anacrônica a lição de Valladão (1978, p. 191), para quem todas as sentenças deveriam ser submetidas à homologação para que passassem a valer, como tais, no Brasil, sob pena de usurpar-se a competência de tribunal superior para deliberação da sentença estrangeira. As situações da vida real em que é preciso considerar as sentenças estrangeiras multiplicam-se, o que torna a posição de Valladão impraticável. Cada vez mais o Brasil celebra tratados admitindo o reconhecimento automático; cada vez mais o Brasil recebe sentenças estrangeiras, para valerem entre nós, servindo como evidência a estatística dos processos de homologação distribuídos em nossos tribunais superiores, a cada ano mais numerosos¹⁴.

Enquanto não advém a reforma desejada, é este o quadro constitucional: não existe, como já dizia Tenório (1955, p. 433), diante de normas constitucionais semelhantes às atuais, a regra “de que a sentença estrangeira, seja qual for a sua natureza,

¹⁴ A partir de 1990 até 2008, ano a ano, as ações de homologação de sentenças estrangeiras distribuídas no Supremo Tribunal Federal e, após a EC 45/2004, no Superior Tribunal de Justiça foram: 86, 146, 140, 180, 145, 171, 241, 248, 267, 353, 413, 462, 550, 647, 749, 1706 (efeito da mudança da competência para homologar), 892, 865 e 875. Dados disponíveis em: <www.stj.jus.br> e <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 jul. 2009.

tenha de ser homologada”, mas existe sim, acrescentamos nós, a regra de que a sentença estrangeira deve ser homologada antes da execução (art. 109, X, da CR)¹⁵.

Por exemplo, contraria a regra constitucional da homologação para a execução o art. 13¹⁶ da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Decreto 2.428/97, que prevê a deliberação de certas sentenças estrangeiras de alimentos no curso do processo de execução, de forma incidental, confiando-a ao juiz federal competente para a execução. Essa disciplina conflita com a Constituição, pela qual o juiz federal somente poderá executar sentenças estrangeiras após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, não a suprimindo a simples deliberação incidental a cargo dele próprio.

Por outro lado, é constitucional o parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, de obscura redação: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas”. Em nossa opinião, o parágrafo refere-se às sentenças de estado, declaratórias ou constitutivas, quando invocadas apenas

para acertar o estado das pessoas, sem repercutir diretamente na definição judicial de direitos patrimoniais e sem implicar a alteração do registro civil de alguém. Por não estar em jogo a execução da sentença estrangeira, a dispensa da homologação é constitucional. A propósito, o dispositivo, além de ser constitucional, vige, não tendo sido revogado pelo art. 483 do Código de Processo Civil: em regra, a lei geral posterior não revoga a anterior especial.

8. Palavras finais

Enfim, o regime jurídico das sentenças estrangeiras e, mais amplamente, da cooperação jurídica internacional passa por transformações profundas. Assim, nossas opiniões devem ser abertas e flexíveis, buscando conciliar: o ideal da cooperação entre os povos e o da proteção da soberania nacional; a necessidade de incorporarmos novos instrumentos de cooperação, para acompanharmos o passo do resto do mundo, e a de preservarmos nossas tradições jurídicas.

Referências

¹⁵ Assim, são compatíveis com a Constituição e vigem os seguintes dispositivos que exigem a sentença estrangeira da homologação: art. 15, par. ún., da Lei de Introdução; art. 63 do Código Penal; art. 435 do Código Bustamante; art. 23 da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Dec. 3.087/99; art. 14 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Dec. 2.428/97, e normas semelhantes. Ao contrário, colidem com o art. 109, X, da Constituição e são, portanto, inválidos os seguintes dispositivos que exigem a sentença da homologação: art. 13 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, promulgada pelo Dec. 2.428/97; art. 19, *in fine*, do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, promulgado pelo Dec. 2.626/98.

¹⁶ “A verificação dos requisitos acima indicados [relativos à eficácia extraterritorial da sentença de alimentos] caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.”

ANZILOTTI, Dionisio. Dei casi in cui è necessario il giudizio di delibazione di una sentenza straniera. *In: Studi di diritto processuale internazionale e di filosofia del diritto*. v. 4. Padova: CEDAM, 1963.

ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 476 a 484. 2 ed. v. 5. São Paulo: Revista dos tribunais, 1988.

BARIATTI, Stefania. [Comentários ao] Articolo 67. *In: Fausto Pocar et al. Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato. Rivista di diritto internazionale privato e processuale*. Padova, ano 31, n. 4, p. 1.242-1.253, ott.-dic. 1995.

BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Droit international privé*. tome 2. Paris: LGDJ, 1971.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo e ideologie*. [Firenze]: Il Mulino, [1968].

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Cooperação internacional na execução da pena: a transferência de presos. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, a. 16, n. 71, p. 233-249, mar./abr. 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada* (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. *Droit international privé*. Collection Domat (droit privé). 7 ed. Paris: Montchrestien, 2001.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Sentença estrangeira, eficácia e força probante, divórcio no estrangeiro, ausência de homologação, condição do cônjuge divorciado e estudo de sua legitimidade para intervir no inventário em que o outro seja parte, inventário, legitimação do credor da herança e do credor do herdeiro. *Revista de processo*. São Paulo, n. 44, p. 223-233, out./dez. 1986.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil. *De jure: revista jurídica do Ministério Público*

do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 10, p. 338-367, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/extranet/portal/index.jsp#svgCVnx-A09MCP9gsH5gzSvMCUixzjvhCLjxyYjvzW92CPr3BYL2BOMxzjf2BeLMCLLgDHn0BTbhBLrxySidm2itnSugEPnhDLnvzjf2BOCYCLnwyVruAYvwA0fwr4rN-CH5wz0DskPSd>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

_____. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. 263 f. Tese de doutorado em direito internacional. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. 2 ed. aumentada. [S.l.]: Borsoi, 1955.

VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Direito internacional privado: parte especial (fim)*. v. 3. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978.

VESCOVI, Eduardo. *Derecho procesal civil internacional: Uruguay, el Mercosur y América*. Montevideo: Idea, 2000.